



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03949/11

Fl. 1/8

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Caraúbas**. Prestação de Contas do Prefeito Severino Virgínio da Silva, relativa ao exercício de 2010. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa**. Determinação para exoneração de servidores ocupantes de cargos em desacordo com a Constituição Federal. Recomendações.

PARECER PPL TC 00267/12

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 121/144, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal e em conformidade com a RN – TC – 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 0237/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 8.820.127,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 30,00%;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.057.367,30, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.306.360,59, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente a 3,52% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 330.481,74, sendo 99,91% deste valor registrado em Bancos, e 0,09% em Caixa;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 112.728,99;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 503.461,93, sendo integralmente pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração da Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério efetivamente realizadas pelo Município foram da ordem de 85,05% da cota-parte do exercício, atendendo o mínimo estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03949/11

Fl. 2/8

9. A aplicação em MDE correspondeu a 28,94% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
10. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 16,43% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo legalmente exigido;
11. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 47,81% e o do Poder Legislativo a 3,62% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
12. O Repasse para o Poder Legislativo foi realizado dentro dos limites constitucionalmente exigidos;
13. Os REO's e RGF's foram apresentados ao Tribunal e devidamente comprovadas as suas publicações;
14. Foram apuradas no bojo dos autos do presente Processo dois Documentos de Denúncia – nº 02693/11 e nº 04904/11;
15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
16. A auditoria realizou diligência in loco.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais o interessado, devidamente notificado, apresentou a defesa através do Documento nº 10420/12, sobre a qual a Auditoria, após análise (fls. 299/314), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 120.105,00 (item 2.2.);
2. O Balanço Orçamentário apresenta déficit de R\$ 248.993,29, equivalente a 3,52% da receita orçamentária arrecadada (item 4.1.);
3. Despesas não licitadas no montante de R\$ 405.254,99;
4. Pagamento em quantia superior à contratualmente pactuada, no valor de R\$ 2.400,00 (item 5.1.3.);
5. Pagamentos em valores acima do licitado, no montante de R\$ 13.000,00 (item 5.2.);
6. Nomeação do Sr. José Renivaldo Neves, genro do Prefeito, para o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura (item 10.1.2);
7. Exercício, cumulativo, dos cargos de Secretário de Finanças de Caraúbas/PB e de Militar junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, pelo servidor Silvio Fernandes da Silva (item 10.1.3.);
8. Pagamentos de diárias feitos em desacordo com o disposto na Resolução RN TC nº 09/2001 (item 10.2.2.);
9. Nomeações irregulares de servidores sem concurso público (item 10.2.3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03949/11

Fl. 3/8

10. Contratações reiteradas do Sr. Joilto Gonçalves de Brito para prestação de serviços de Assessoria Parlamentar, com exercício de atividades de natureza administrativa de necessidade permanente, configurando burla à obrigatoriedade de realização de concurso público (Item 12.1);

11. Contração irregular do Sr. Jose Francisco Nunes Antonino, para atuar como advogado de pequenas causas em defesa de pessoas carentes do município (item 12.2);

12. Nomeação de parentes do prefeito, Sr. Severino Virgínio da Silva, nos cargos de secretário adjunto e subsecretário, em desacordo com Súmula Vinculante nº 13 do STF.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 317/333, da lavra do douto Procurador-Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, ao final, pelo(a):

(a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativas ao exercício de 2010;

(b) declaração de atendimento integral às disposições da LRF;

(c) Aplicação de multa ao Gestor retromencionado, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;

(d) Imputação de débito, no valor de R\$ 15.400,00, ao Sr. Severino Virgínio da Silva;

(e) Envio da matéria relativa a indícios de irregularidades em obras de construção da Passagem Molhada na Comunidade de Currálinho, construção de garagem para abrigar os veículos da frota oficial e construção e pavimentação em paralelepípedos na comunidade de Passagem (item 10.2.4 do relatório inicial), para exame do DECOP/DICOP, tendo em vista a especificidade dos respectivos objetos (Doc. TC nº 04904/11);

(f) Recomendações à Prefeitura Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03949/11

Fl. 4/8

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator tece as seguintes considerações:

- Em relação à “Abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 120.105,00”, conquanto o valor tenha sido acobertado por fonte de recurso válida, qual seja, anulação de dotação orçamentária, não foi localizada nos autos, inicialmente, a Lei constitucionalmente exigida, posto que o Documento TC nº 18146/12, anexado eletronicamente, contém cópia da Lei Municipal nº 238/10, a qual versa sobre a composição do Conselho do FUNDEB, não havendo em seu corpo qualquer dispositivo tratando da abertura de crédito especial. Determinada a provar a veracidade de suas alegações, a defesa apresentou a este Relator cópia da alegada Lei Municipal nº 238/2010, de 05 de março de 2010, cujo conteúdo trata especificamente da “abertura de crédito especial, no valor de R\$ 120.105,00”, não mais subsistindo a eiva em tela;

- Quanto ao “Balanço Orçamentário registrando déficit de R\$ 248.993,29, a inconsistência em tela denota falta de planejamento e controle do orçamento em sua execução, a qual é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, ensejando recomendação no sentido de que a Administração Municipal mobilize-se no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, à luz do que prescreve a Lei nº 4.320/64;

- No que atine ao “Pagamento em quantia superior à contratualmente pactuada, no valor de R\$ 2.400,00”, o excesso foi decorrente de pagamento efetuado ao Sr. Sergio Pessoa Araújo, relativo à contratação de serviços de engenharia, no acompanhamento de projetos técnicos junto à Caixa Econômica Federal, sendo o valor pactuado de R\$ 1.200,00, pagos mensalmente, durante seis meses, até o dia 03 de novembro de 2010, perfazendo um total de R\$ 7.200,00. Ocorre que foram pagos valores superiores aos contratualmente previstos, inclusive, em datas anteriores à vigência do instrumento contratual, no valor de R\$ 2.400,00, sendo, portanto, indevidos. Ciente desta impropriedade, e demonstrando boa-fé na gestão dos recursos públicos, o gestor trouxe aos autos, em momento precedente a este julgamento, o comprovante do recolhimento ao erário, no valor de R\$ 2.400,00, afastando, desta forma a mácula que pairava sobre as contas *sub examine*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03949/11

Fl. 5/8

- Em relação aos “Pagamentos em valores acima do licitado, no montante de R\$ 13.000,00”, o fato deu-se em virtude da contratação de assessoria contábil (Controller – Serv. De Contabilidade Ltda - R\$ 9.000,00) e de assessoria administrativa (Joilto Gonçalves de Brito -R\$ 4.000,00), cujos prestadores dos serviços receberam as mencionadas quantias além do valor pactuado, observando-se, inclusive, pagamentos em data anterior à homologação dos respectivos procedimentos (Convite nº 006/2010 e Inexigibilidade nº 002/2010). Tendo em vista que não há questionamento acerca da prestação dos serviços contratados, este Relator não vislumbra a possibilidade de imputação de débito ao Gestor, apenas a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, sem prejuízo das devidas recomendações para que a Administração Municipal seja mais diligente quando da realização de futuras contratações;

- No tocante às “despesas não licitadas, no valor de R\$ 405.254,99, correspondendo a 5,54% da despesa orçamentária, o montante apontado pelo Órgão Técnico abrange serviços de assessoria advocatícia (R\$ 48.000,00) e contábil (R\$ 54.000,00), além da aquisição de equipamentos e material permanente ao longo do exercício (R\$ 31.154,99). Salaria a Auditoria que tais serviços, conquanto não se questione a sua efetiva realização por parte dos profissionais contratados, não são passíveis de serem enquadrados nas hipóteses de inexigibilidade do art. 13 c/c o art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93. Este Relator, *data vênia* o entendimento do Órgão de Instrução, ressalta que os dispositivos ali constantes comportam uma interpretação mais branda e abrangente, vale dizer, não se pode adotar uma interpretação rígida e literal, quando as exigências e necessidades não se pautam nos mesmos parâmetros, devendo os valores correspondentes serem deduzidos do montante das despesas não licitadas. Ademais esta corte de Contas vem adotando o posicionamento de que tais despesas de assessoria enquadram-se nas hipóteses de inexigibilidade elencadas na Lei de Licitações e Contratos. Deduzindo-se os supracitados valores, as despesas tidas como não licitadas correspondem a 4,0% do total das despesas realizadas no exercício de 2010, comportando, pois, relevação. Identicamente, o Órgão Técnico de Instrução assinala falhas na formalização do Processo de Inexigibilidade para Contratação de shows artísticos e atrações musicais (R\$ R\$ 262.500,00), cujos procedimentos não seguiram na íntegra as exigências estabelecidas em Resolução Normativa deste Tribunal e na Lei nº 8.666/93, sem questionar, contudo, a efetiva prestação de tais serviços, entendendo este Relator que as impropriedades verificadas ensejam recomendações quanto ao aprimoramento visando à esmerada aplicação das regras legais aplicadas a tais espécies de contratação, sob pena de incidir nas penalidades cabíveis, em caso de reincidência da impropriedade em futuros exercícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03949/11

Fl. 6/8

- No tocante à “Nomeação de parentes do prefeito, Sr. Severino Virgínio da Silva, nos cargos de secretário adjunto e subsecretário, em desacordo com Súmula Vinculante nº 13 do STF, verifica-se nos autos que a impropriedade não mais subsiste, restando afastada a eiva. Quanto à “Nomeação do Sr. José Renivaldo Neves, genro do Prefeito, para o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura”, conquanto o servidor seja efetivo, a proibição da Resolução – CNJ nº 07 aplica-se ao vertente caso, posto que, em nenhuma hipótese, o nomeado poderá servir subordinado ao nomeante, alcançando, tal vedação, parentes até o terceiro grau, civil ou por afinidade. Cabe, *in casu*, recomendação para que o Gestor restabeleça a legalidade, se ainda não provida;

- Em relação ao “Exercício, cumulativo, dos cargos de Secretário de Finanças de Caraúbas/PB e de Militar junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, pelo servidor Silvio Fernandes da Silva”, e às “Nomeações irregulares de servidores sem concurso público”, deve o Gestor, quanto à primeira, adotar as medidas administrativas para que o servidor faça a opção por um dos cargos, caso ainda persista a situação, devendo a Auditoria desta Corte verificar a efetividade desta determinação na prestação de contas do exercício subsequente, para fins de responsabilização do Chefe do Executivo. Quanto à segunda eiva, deve o Edil mobilizar esforços para realizar concurso público, bem como promover a exoneração dos servidores contratados irregularmente, fazendo prova junto a esta Corte de Contas do cumprimento desta diretiva, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE-PB;

- No que atine aos “Pagamentos de diárias feitos em desacordo com o disposto na Resolução RN TC nº 09/2001”, assiste razão ao Órgão Técnico ao reclamar documentação que comprove a efetiva necessidade dos deslocamentos, além de outros requisitos exigidos pela aludida Resolução. É de bom alvitre esclarecer que o pagamento de diárias desprovido de suporte fático, afronta os Princípios da Moralidade e da Transparência, aquele por ser condição inerente à própria gestão e este porque não reflete a licitude dos gastos frente ao controle da sociedade. O fato enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- Quanto às “Contratações reiteradas do Sr. Joilto Gonçalves de Brito para prestação de serviços de Assessoria Parlamentar, com exercício de atividades de natureza administrativa de necessidade permanente, configurando burla à obrigatoriedade de realização de concurso público”, a falha enseja recomendação ao Gestor para que viabilize a realização de concurso público, a fim de regularizar as situações nas quais as prestações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03949/11

Fl. 7/8

de serviços abrangem as atividades fins da Administração Pública, a fim de não comprometer a lisura das atividades ali desenvolvidas;

- Por fim, em relação à “Contração irregular do Sr. José Francisco Nunes Antonino, para atuar como advogado de pequenas causas em defesa de pessoas carentes do município”, a prática está em desacordo com o art. 134e parágrafos da Constituição Federal, e denota um certo grau de assistencialismo, devendo o Edil abster-se de continuar com tal atividade e buscar os meios legais de resolver estas questões, sob pena de responsabilização pessoal pelos dispêndios autorizados a este título.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, Sr. Severino Virgínio da Silva, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, e, em **Acórdão** separado:

1) Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) Aplique multa pessoal ao Sr. Severino Virgínio da Silva, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) Determine ao Gestor supramencionado que restabeleça a legalidade quanto às nomeações de servidores ao arrepio das disposições constitucionais e legais, notadamente em relação ao Sr. José Renivaldo Neves, exonerando-o do cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura, e do servidor Silvio Fernandes da Silva, chamando a optar por um dos cargos por ele acumulado fora das previsões constitucionais admitidas, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da efetividade desta diretiva;

4) Recomende ao Gestor supramencionado que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03949/11

Fl. 8/8

5) E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, além das disposições constitucionais relativas à realização de concurso público, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03949/11; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caraúbas este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, Sr. Severino Virgínio da Silva, referente ao exercício financeiro de 2010.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de Dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL